



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AECA.

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.204

Recurso nº 60.848 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO SALTO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP.

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

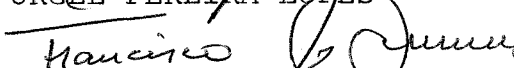
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.256/90-59

RECURSO Nº: 60.848

ACÓRDÃO Nº: 101-81.204

RECORRENTE: AUTO POSTO SALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-bases de 1984 e 1985, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por "passivo fictício", objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, dentro do prazo prorrogado, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexado por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, eis que a matéria tributada por reflexo teve a tributação confirmada no julgamento da impugnação interposta no processo matriz (fls. 31/32).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 35/37, que é xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportando.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.204

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta ocorrência, o qual compõe o processo nº 10855/000.255/90-96, que a recorrente, nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, omitiu receitas consubstanciadas por "passivo fictício".

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.809), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.158, de 19.02.91.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

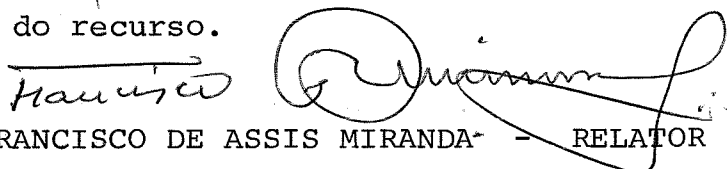
7.

wy

Acórdão nº 101-81.204

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributária por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores imprevistos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR